

A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O PRISMA DA EC N. 45/2004¹⁻²

Leonardo de Faria Beraldo³

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de relevância. 3. A Arguição de Relevância da *questão federal* na Constituição de 1967 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. A Arguição de Relevância da *questão constitucional* na Constituição de 1988. 5. Critérios para a identificação da chamada relevância da questão constitucional. 6. Diferenças entre o instituto da arguição de relevância atual e o de antigamente. 7. Regulamentação e direito intertemporal. 8. Juízo de admissibilidade e o art. 557 do CPC. 9. A verdade sobre a Reforma. 10. A “doce ilusão” de que a arguição de relevância irá reduzir o serviço do STF. 11. Considerações finais.

1. Introdução

Assunto da mais alta relevância e importância nos últimos meses diz respeito ao novo § 3º, do art. 102, da Constituição da República de 1988 - CR/88, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 31/12/2004, a tão falada *reforma do Judiciário*. O mencionado parágrafo tem a seguinte redação:

“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

¹ Artigo publicado na *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil* nº 35, maio/junho, 2005, e, também, na *Revista Jurídica do Instituto dos Advogados de Minas Gerais* nº 11, 2005. O presente artigo está atualizado até março de 2005.

² Apesar de a CR/88 falar em “repercussão geral”, preferimos falar em “arguição de relevância”, uma vez que este aquele instituto (repercussão geral), nada mais é, do que o antigo incidente de arguição de relevância, porém, travestido com um nome mais pomposo. Portanto, uma vez deixado claro que “repercussão geral” é a mesma coisa que “arguição de relevância”, passemos à análise deste instituto.

³ Advogado em Belo Horizonte. Mestrando em Direito pela PUC-MG. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, e de Direito Civil na Faculdade de Direito da UNIFENAS, ambas em Belo Horizonte. Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Diretor do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Com efeito, o que se está tentando fazer é *ressuscitar* a antiga e temida argüição de relevância da questão federal, prevista na Constituição de 1967⁴ e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - STF,⁵ como demonstraremos a seguir.

Conforme discorreremos e demonstraremos no decorrer deste estudo, trata-se de instituto jurídico arcaico, ultrapassado, ditatorial, vago, subjetivo e, principalmente, que não irá resolver o problema institucional vivido há décadas pelo STF. E, reiterando o que já foi dito, sempre que nos referirmos, nesse trabalho, à *argüição de relevância*, saibam que é a mesma coisa que *repercussão geral*.

2. Conceito de relevância

O grande embate deste instituto jurídico⁶ sempre foi e continuará sendo conceituar, precisa e objetivamente, o que seja relevância. A nosso ver, missão impossível. O subjetivismo ronda esta expressão aonde quer que ela vá ou esteja empregada. E por que? É porque é muito vago, subjetivo desde o seu nascedouro. Assim sendo, pergunta-se: quando seria relevante a questão *constitucional*?

Para o eminente e brilhante jurista baiano J. J. CALMON DE PASSOS, ao se referir à antiga argüição de relevância da questão federal, “nenhuma norma o diz. Sua configuração foi deixada, portanto, ao sabor dos critérios subjetivos das partes, ao formulá-la, e dos ministros, ao apreciá-la”.⁷

Outro autor que merece destaque por suas colocações é HUGO DE CARVALHO RAMOS MAGALHÃES, apontando que os advogados tem “sofrido na empreitada de

⁴ Este instituto foi criado pelo Regimento Interno do STF, por meio da Emenda Regimental n. 3, de 12/06/1975. E, posteriormente, ratificado pela Constituição de 1967.

⁵ Também foi objeto de reforma. Assim, após a Emenda Regimental n. 3, de 12/06/1975 o STF passou a exigir a demonstração da relevância da questão federal no bojo do recurso extraordinário.

⁶ “Denomina-se instituto jurídico à figura jurídica, criada por mandamento legal, que envolve um regime jurídico, de certa complexidade, mercê da qual podem emanar, ou, onde se conjugam relações jurídicas, ‘sediadas’ ou ‘reportadas’ a essa realidade” (ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 23).

⁷ Da argüição de relevância no recurso extraordinário. *RF*, n. 259, Rio de Janeiro, 1977, p. 14.

descobrir o que realmente seja relevante questão federal. A sessão do Conselho é secreta, a decisão não é motivada. Não há como perceber qual a orientação dominante”.⁸

Mas, embora vários tivessem tentado, nunca houve um consenso doutrinário acerca do tema. Aliás, havia um consenso sim: a repulsa contra o instituto. E, quem muito bem soube transmitir esta indignação, e de forma brilhante e jurídica, foi CALMON DE PASSOS, *in verbis*:

“Se toda má aplicação do Direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre. [...].

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar esta ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão federal que configura”.⁹

E concluiu asseverando que “não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens”.¹⁰

Com efeito, na advertência do saudoso EVANDRO LINS E SILVA, “a maior resistência ao alvitre da adoção da relevância, naquela época, partiu da corrente que considerava o requisito arrojado e de penosa aplicação na prática, pela dificuldade de encontrar dados objetivos capazes de oferecer uma definição concreta do que seja ‘questão federal relevante’”.¹¹ Arremata assegurando que “o que é relevante para uns, não o será para outros”.¹²

Não podemos deixar de concordar com esses eminentes juristas neste ponto. *Relevância para o STF poderá ser, muitas das vezes, a vontade do Poder Executivo, uma vez que os ministros desta Corte são nomeados pelo Presidente da República.*¹³ Ora, se o sistema recursal, da forma como é hoje, já é criticado pelos operadores do Direito, haja vista a forma

⁸ O recurso extraordinário no cível, seus pressupostos, condições e juízo de admissibilidade. *Revista de Processo*, n. 49, São Paulo, 1988, p. 227.

⁹ Da arguição..., *cit.*, p. 16.

¹⁰ *Idem*, *ibidem*.

¹¹ O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *RF*, n. 255, Rio de Janeiro, p. 43.

¹² *Idem*, *ibidem*.

¹³ São sabatinados pelo Senado Federal, embora, na prática, não seja uma verdadeira Sabatina.

pela qual os ministros são escolhidos, imaginem, quiçá, com a faculdade de dizerem o que é e o que não é questão constitucional relevante.

No passado *houve uma tentativa de se conceituar questão federal relevante*. Dissemos tentativa pois tratava-se de conceito aberto, vago, deixando ao crivo do magistrado a sua devida aplicação. O conceito ao qual nos referimos foi introduzido pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹⁴, que, no seu art. 327, § 1º, assim dispôs: “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

Como já havíamos informado, não passou de uma tentativa, pois, na opinião dos advogados e dos juristas em geral, o acolhimento ou não do instituto em análise continuava dando azo a interpretações *político-subjetivas*, e, não, *jurídico-objetivas*, como deveria e deve ser.

Deste modo, como discorreremos nos próximos itens, *é absolutamente redundante se falar em relevância da questão, seja ela constitucional ou federal. E por motivo muito simples. Qualquer violação à Constituição ou a legislação infraconstitucional é relevante por excelência, não se podendo, sequer cogitar em irrelevância neste ponto.*

3. A Arguição de Relevância da *questão federal* na Constituição de 1967 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹⁵

A arguição de relevância da questão federal é construção pretoriana do STF. Como a Constituição de 1967 atribuía ao seu Regimento Interno uma força muito grande, decidiram os ministros daquela época criar o instituto jurídico em apreço. E como? Por meio de uma Emenda Regimental, a de número 3, em 12/06/1975. Por meio desta, foi alterado o Regimento, e, no seu art. 308, foi ele disciplinado e regulamentado.

¹⁴ Nos referimos àquele de 27/10/1980.

¹⁵ Há que se repetir que o incidente de relevância foi criado pelo antigo Regimento Interno do STF em 12/06/1975, mantido pela Emenda Constitucional n. 7, de 13/04/1977, que alterou a redação do art. 119, e, com a alteração do Regimento do STF, em 1980, foi mantido nos arts. 327 a 329. Com a reforma constitucional de 1977, o Regimento do STF passou a ter muita força. Era o que se podia extrair do art. 119, § 3º, c: “O regimento interno estabelecerá: o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal”.

Alguns anos mais tarde, foi alçado a nível constitucional pela Emenda n. 7, de 13/04/1977. E, posteriormente, tendo sido mantido pelo Regimento do STF de 1980, e, em seguida, revogado, haja vista que a CR/88 não mais fazia menção a ele.

Este foi, portanto, o histórico do famoso e temeroso incidente de argüição de relevância da questão federal.¹⁶

E, apesar de falar-se em incidente, nada mais era, e podemos afirmar isso sem sombra de dúvidas, do que mero *requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*. Isso mesmo. Pois, juntamente com os demais requisitos dos recursos, tais como o preparo, a tempestividade, o interesse e adequação recursal, dentre outros, ali estava ele.

Assim, o relator, além de verificar a presença dos demais pressupostos, deveria averiguar e decidir se a questão federal trazida era relevante ou não. O procedimento estava previsto no Regimento Interno do STF.¹⁷ Em suma, era o seguinte:¹⁸

- i) *Art. 328*: A argüição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.
- ii) *§ 1º*: Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a argüição de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.
- iii) *§ 2º*: Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a argüição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no caput deste artigo.
- iv) *§ 3º*: A argüição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no caput deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitindo o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

¹⁶ RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, citando o mestre EGAS DINIZ MONIS DE ARAGÃO, lembra que numa sessão de julgamento do STF, nos dias 3 e 5 de agosto de 1981, a portas fechadas obviamente, foram julgadas, em 30 minutos, 672 argüições de relevância, tendo sido todas rejeitadas. Cf. *Responsabilidade do estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 152, nota de rodapé n. 46. Vale a pena relembra que as decisões que rejeitavam as argüições de relevância eram imotivadas e irrecuráveis.

¹⁷ O procedimento do incidente de argüição de relevância da questão federal era diferente nos Regimentos *antigo* (18/06/1970) e *atual* (27/10/1980) do Supremo, apesar de muito semelhante, na sua essência.

¹⁸ Demonstraremos o procedimento do Regimento Interno de 1980.

- v) § 5º: No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes: *I* - Subindo a argüição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da argüição de relevância da questão federal; *VI* - O exame da argüição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo; *VII* - Estará acolhida a argüição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível; *VIII* - A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as argüições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.
- vi) *Art. 329*: Apreciada a argüição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.
- vii) § 1º: Apreciada a argüição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.
- viii) § 2º: Apreciada a argüição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem.

Desse modo, este era o seu procedimento. Na prática, pouquíssimos foram os incidentes de argüição de relevância da questão federal que foram admitidos. Lista muito bem elaborada sobre matérias, da época, tidas como relevantes, foi feita por ARRUDA ALVIM, não podendo os mais curiosos e estudiosos deixar de consultá-la.¹⁹

Com o advento da CR/88, foram revogados os artigos do Regimento Interno do STF que a disciplinavam, deixando de existir, então, finalmente, o referido instituto.

4. A Argüição de Relevância da *questão constitucional* na Constituição de 1988

Como já mencionado no item 3, *a argüição de relevância é, verdadeiramente, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*. Em outras palavras, para que o recurso seja conhecido, mister se faz a demonstração, em capítulo próprio do mesmo, a relevância da questão constitucional hostilizada.

E o próprio dispositivo vem a confirmar aquilo que já vínhamos enunciando. Pois, agora, assim que tivermos Lei Ordinária disciplinando este instituto, *faz-se imperioso que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a*

¹⁹ *Op. cit.*, pp. 111-143.

fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O seu procedimento ainda é desconhecido, mas, com toda certeza, será muito similar àquele do item anterior, claro que com algumas ressalvas, haja vista a nova ordem constitucional.

Como já vínhamos salientando, a argüição de relevância da questão constitucional não irá acrescentar e melhorar em nada a crise do Supremo, muito pelo contrário. Não bastasse, trata-se de instituto arcaico, ultrapassado, ditatorial e cujos critérios de aplicação são exclusivamente subjetivos e políticos.

Ademais, faz-se muito importante ressaltar que, mesmo nas décadas de setenta e oitenta, quando ainda existia e era exigida a argüição de relevância da questão federal, como o próprio nome já nos diz, ele tratava apenas de matéria infraconstitucional. Ou seja, o legislador daquela época, mesmo estando em período ditatorial, teve o bom senso e a inteligência de não pretender restringir o acesso àquela Corte Suprema em se tratando de matéria constitucional, pois tinha consciência da magnitude de sua importância, da sua *relevância*.

Daí porque, na nossa opinião, falar-se em “relevância da questão constitucional” é pleonasma. É o mesmo que dizer que vai “subir para cima” ou “descer para baixo”! Ou seja, é redundante.

E por que?

Muito simples. Qualquer decisão que viole dispositivo ou princípio constitucional é, por sua natureza, por si só, relevante. É inadmissível se falar, ou até mesmo cogitar em uma decisão judicial, que viole matéria constitucional, e seja a mesma irrelevante. *Data maxima venia*, estamos diante de verdadeiro retrocesso.

Mudando um pouco o contexto, já faz alguns anos que se tem escrito, falado e decidido a respeito da *flexibilização da coisa julgada inconstitucional*.²⁰ E, na contramão desta

²⁰ Sobre o tema, confira a seguinte obra: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. Trata-se de obra coletiva na qual são co-autores: ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, ARAKEN DE ASSIS, CARLOS VALDER DO NASCIMENTO, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, JOSÉ AUGUSTO DELGADO, JULIANA CORDEIRO DE FARIA, LEONARDO DE FARIA BERALDO e SÉRGIO BERMUDEZ.

doutrina, pretende-se restringir, de forma subjetiva e obscura, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, sob o ingênuo fundamento de desafogá-lo.

Ora, o acesso à justiça²¹ é direito fundamental de todos, ínsito no Estado Democrático de Direito, sendo, inclusive, cláusula pétrea.²² Diante disso, pergunta-se: qual a legitimidade, ou melhor, qual a constitucionalidade de uma Emenda Constitucional cujo objeto é abolir, mesmo que parcialmente, o acesso à Justiça do cidadão? A resposta, obviamente, é no sentido de negar-se a validade desta Emenda.

“Se uma norma *constitucional* infringir uma outra norma da Constituição, positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, contrária ao *direito natural* e, de harmonia com o exposto supra, carecerá de legitimidade, no sentido da obrigatoriedade jurídica. Mas não tenho nenhuma dúvida em qualificá-la também, apesar de pertencer formalmente à Constituição, como *inconstitucional*, se bem que o fundamento último da sua não obrigatoriedade esteja na contradição com o direito supralegal: a incorporação material (Ipsen) dos valores supremos na Constituição faz, porém, com que toda a infracção de direito supralegal, deste tipo, apareça necessária e simultaneamente como violação do conteúdo fundamental da Constituição”.²³

Vejam que o trecho acima externa, exatamente, o ocorrido no Brasil com a publicação da EC 45, no que tange ao ponto objeto deste estudo. Com seu advento, passamos a ter, na mesma Constituição, normas conflitantes entre si. *Na nossa opinião, os direitos fundamentais de acesso à justiça, do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito de recorrer são muito mais importantes, hierarquicamente falando, que o instituto jurídico em apreciação.*

O *princípio da constitucionalidade* também está sendo violado. Na concepção de JORGE MIRANDA, ele “funciona como a *ratio legis* da garantia jurisdicional da Constituição”.²⁴ Entenda-se, por *ratio legis*, como sendo o *espírito da lei*, ou seja, o *fim social ao qual ela se destina*. PAULO MANUEL CUNHA DA COSTA OTERO acrescenta que

²¹ É possível fazer uma monografia apenas sobre o tema: *acesso à justiça*. Entretanto, seremos muito breves nos comentários acerca do assunto, uma vez que o núcleo deste trabalho é outro.

²² De acordo com o disposto no art. 60, § 4º, IV, da CR/88.

²³ BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução de COSTA, José Manuel M. Cardoso da. Coimbra: Almedina, 1994, pp. 64-65.

²⁴ *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. [Reimpressão]. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 17.

também “a actividade jurisdicional se encontra subordinada ao princípio da constitucionalidade, dependendo a validade de seus actos da conformidade com a Lei Fundamental”.²⁵

Dessa forma, mesmo que houvesse conflito de princípios no caso em tela, o que não há, a doutrina nos ensina que o aplicador deve optar por um deles e afastar o outro, mas apenas naquele caso concreto, sem rechaçá-lo do ordenamento jurídico.

Ademais, não podemos permitir, e nem mesmo conceder poderes ao magistrado para legislar por via oblíqua, sob pena de se estar violando, mais uma vez, a CR/88, no que tange ao princípio da separação dos órgãos do Poder. Este é o grande risco deste instituto: deixar nas mãos de magistrados, escolhidos pelo Presidente da República, o poder de decidir quais são as questões políticas do país.

É com base nestes fundamentos, portanto, que se faz necessário e imprescindível seja retirado do nosso ordenamento jurídico este instituto retrógrado chamado argüição de relevância da questão constitucional.

5. Diferenças entre o instituto da argüição de relevância atual e o de antigamente

Apesar de já termos tecido comentários acerca da matéria, podemos elencar algumas diferenças entre a atual²⁶ e a antiga²⁷ argüição de relevância.

Primeiramente, quanto ao *quorum para o seu acolhimento ou não*, temos uma diferença. Antigamente, para que a argüição da questão federal fosse aceita pelo STF, era necessário o voto de pelo menos quatro ministros.²⁸ Já atualmente, por força do dispositivo constitucional em comento, é preciso o voto de pelo menos dois terços dos ministros integrantes daquele tribunal. Como hoje são onze, seriam necessários, por conseguinte, que oito deles votassem no sentido de ser a matéria irrelevante, para, com isso, o recurso extraordinário não ser conhecido.

²⁵ *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993, p. 31.

²⁶ É aquela prevista no § 3º, do art. 102, da CR/88, com redação dada pela EC/45, de 2004.

²⁷ É aquela prevista na Constituição de 1967, com redação dada pela EC/7, de 1977. No *antigo* Regimento Interno do STF era regulada pelo art. 308, e, no *atual* Regimento, pelos arts. 327 a 329.

²⁸ O *antigo* Regimento Interno do STF não dispunha a respeito do quorum necessário para o acolhimento ou não da argüição de relevância. Já o *atual* Regimento, do ano de 1980, estabeleceu, no seu art. 328, § 5º, VIII, o quorum mandatório para tanto. Entretanto, sempre é bom lembrar que os arts. 325 a 329 foram revogados.

Em segundo lugar, com relação à *presunção de existência ou não de relevância da matéria recorrida*, podemos fazer a seguinte divisão: *atualmente*, existe uma presunção de que toda questão seja *relevante*, ao passo que, *antigamente*, era de irrelevância. Isso porque, *antes*,²⁹ só era conhecido recurso extraordinário se a matéria fosse considerada como sendo relevante pelo STF. Já *hoje*,³⁰ com a redação do § 3º, do art. 102, da CR/88, o recurso só não será conhecido se o STF entender que a matéria seja irrelevante.

Em seguida, podemos assinalar outra distinção, qual seja, a *natureza jurídica da questão relevante*. No sistema *anterior*, dever-se-ia demonstrar a relevância da matéria *federal*, enquanto que, no *atual* sistema, fala-se em repercussão geral das questões *constitucionais* discutidas no caso. Estranho: será que com isso quer-se dizer que apenas o STF merece ser poupado dos inúmeros recursos que ali chegam todo ano? Ou então, em outras palavras, a matéria constitucional pode ser dividida em relevante e irrelevante, enquanto que as questões federais sempre serão relevantes. Um tanto quanto incongruente, não? A matéria que é hierarquicamente superior pode ser irrelevante.

Outra profunda diferença que pode ser apontada é no tocante à forma como a arguição será julgada, ou seja, o seu *procedimento*. Antigamente era um verdadeiro absurdo! O julgamento da arguição de relevância era feito em sessão do Conselho³¹, ou seja, o julgamento era secreto, reservado.³² E, como agravante, a decisão do Plenário, repetindo, reunido em sessão do Conselho, não precisava ser fundamentada e era irrecorrível.³³⁻³⁴ Hoje, apesar de

²⁹ Constituição de 1967 e Regimento Interno do STF.

³⁰ Como já supra mencionado, graças à EC 45/2004.

³¹ Conselho não era um órgão do STF, mas, sim, uma forma de julgamento. Julgamento, *em sessão do Conselho*, significava julgamento secreto, o qual o público não poderia assistir. Sobre o tema, confira o art. 308, § 4º, VII, VIII e IX, do *antigo* Regimento Interno do STF; e o art. 327 do *atual* Regimento Interno do STF (mas já revogado).

³² “São tão sigilosos os critérios de relevância da Corte que, mesmo os advogados de frequência diária às lides pouco conseguem perceber de útil quanto à orientação dominante. Parece que, durante o Regime da Emenda 3/75, foi habitualmente considerado caso de relevância a divergência com a *Súmula* ou a declarada insubordinação de Corte local à jurisprudência do STF (por esse último motivo é que foram acolhidas numerosíssimas arguições de relevância formuladas pelo Ministério Público do Distrito Federal em processos criminais...” (VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. *Revista de Processo*, n. 41, São Paulo, 1986, p. 147.

³³ No tocante à falta de motivação e à irrecorribilidade da decisão do Supremo, em sede de arguição de relevância, é de se ressaltar que o Regimento Interno do STF, de 1980, revogou esses dispositivos.

³⁴ O Regimento de 1980 já passou a prever o cabimento de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferir o seu processamento (art. 327, § 2º).

ainda não existir a lei regulamentando o dispositivo constitucional, é notório a necessidade da decisão ser fundamentada, *ex vi* do disposto no art. 93, IX, da CR/88, sob pena de nulidade.

Portanto, como já asseverado, por não termos, pelo menos por enquanto, lei regulando a argüição de relevância, ou então, repercussão geral das questões constitucionais, nome muito mais pomposo, não poderemos apontar outras diferenças. Porém, desde já, fica o apelo e a esperança de que esta lei não seja aprovada pelo nosso Congresso Nacional.³⁵

6. Critérios para a identificação da chamada relevância da questão constitucional

Desde os tempos da argüição de relevância da questão *federal*, já tentavam os doutrinadores encontrar critérios objetivos para conceituá-la, conforme vimos no item 2.

Destacamos, por exemplo, BARBOSA MOREIRA, que fez as seguintes sugestões: “a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos; b) decisão capaz de servir à unidade e ao aperfeiçoamento do Direito ou particularmente significativa para seu desenvolvimento; c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública; d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento positivo ou de lhe suprir lacunas; e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de Direito Internacional Público”.³⁶

Outros juristas, tais como EVANDRO LINS E SILVA, DORESTE BAPTISTA e VICTOR NUNES LEAL também tentaram classificar ou conceituá-la.

Alguns autores falam, na tentativa de chegar a um conceito de relevância, que haveria sempre que estivesse em jogo o *interesse público*. Mas o que seria interesse público? Poderia ser causas em que são parte o Poder Público? Do nosso ponto de vista, não. Aliás, como bem esclarece J. J. CALMON DE PASSOS, “o interesse público, para configuração de relevância, não pode ser entendido como interesse do Estado, do poder politicamente instituído, por qualquer de seus órgãos, ou visto do prisma de qualquer de suas funções, colocando-se como

³⁵ Com toda certeza será aprovada, tendo em vista que o art. 7º da EC 45 assim determina.

³⁶ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. *apud*, CALMON DE PASSOS, J. J. Da argüição de relevância no recurso extraordinário, cit., p. 15.

desmerecedor de apreço e valoração o interesse privado objeto da lide”.³⁷ E ainda acrescenta que “é o interesse privado, em última análise, o que pesa, porque é o indivíduo quem se procura tutelar quando se formaliza o Direito”.³⁸ Pois, do contrário, estaria se *prostituindo o Direito*.³⁹

Ora, quando a Lei protege um interesse individual, ela está na verdade tutelando todos os interesses individuais como um todo, tornando-se, por conseguinte, um interesse geral. Ao proteger e assegurar o direito de propriedade, está-se garantindo um interesse coletivo. Assim, se num determinado caso concreto, o STF manifesta que determinada matéria não é relevante, simplesmente porque só diz respeito a dois particulares, discutindo acerca do direito de propriedade, estar-se-ia indo contra um interesse coletivo, público. E, com certeza, geraria insegurança jurídica.

Foi nesse sentido que o mestre CALMON DE PASSOS trilhou, ao expor que “toda injustiça num caso concreto, no sentido de inexata aplicação do Direito ao fato reconstituído processualmente, ou inexata reconstituição do fato, toda má aplicação do Direito é uma injustiça, é uma violação a interesse da comunidade, público, portanto, e de ordem geral”.⁴⁰

Assim, uma vez aprovada a Lei regulamentadora,⁴¹ e, colocada em prática, pensamos que os ministros devem sempre levar em conta os seguintes critérios:

- a) A matéria é nova? Possui muitos precedentes? Caso a resposta seja negativa, com certeza será questão relevante.
- b) Caso já seja matéria sedimentada, ou até mesmo sumulada, será que ela não possui novos fundamentos, diferentes daqueles que os levaram a decidir de tal forma?
- c) Os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos sempre serão relevantes.

³⁷ O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, n. 5, São Paulo: RT, 1977, p. 53.

³⁸ *Idem*, ibidem.

³⁹ Expressão utilizada por CALMON DE PASSOS na obra supra mencionada ao se referir à tentativa de se transferir, do indivíduo para o Estado, o centro da valoração jurídica.

⁴⁰ O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, n. 5, cit..., pp. 53-54.

⁴¹ Pois, segundo o art. 7º da EC 45, a lei deverá ser aprovada no máximo em cento e oitenta dias: “O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”.

- d) O interesse do Poder Público, apesar de ser direito indisponível, não significa que sempre configurarão questão relevante.
- e) Os direitos e garantias fundamentais sempre deverão ser considerados matéria relevante. Bem como as cláusulas pétreas.

É claro que essas são apenas algumas sugestões, e, com toda certeza, não foram esgotadas as hipóteses.

7. Regulamentação e direito intertemporal

Como o próprio art. 102, § 3º, da CR/88 dispõe, esse “novo” instituto carece de regulamentação por lei.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o constituinte, quando se referiu a “nos termos da lei”, quis dizer Lei Ordinária, sendo incorreto falar-se em Decreto presidencial ou Lei Complementar. Isso porque o legislador, sempre quando quer que determinada matéria seja regulamentada por meio de Lei Complementar, ou de Decreto, assim determina de forma clara e expressa.

No tocante ao direito intertemporal, duas indagações poderiam ser formuladas. Dessa forma, quando a Lei Ordinária que regulamentará o § 3º, do art. 102 começar a vigor, poderá ela: 1) alcançar as ações já propostas nas quais ainda não foi interposto recurso extraordinário? 2) E quanto àquelas onde já foi interposto recurso extraordinário, poderia a lei nova alcançá-las? A resposta para ambas é bastante simples, conforme explanaremos a seguir.

Com relação à *primeira*, a lei nova irá alcançá-las, sim, uma vez que as normas de direito processual têm aplicação imediata. Ou seja, todos os feitos sujeitos a recurso extraordinário serão alcançados. Resumindo, em matéria de direito intertemporal recursal, o que se deve levar em conta é o momento em que a decisão recorrida foi prolatada. Assim, exemplificando, se o acórdão foi publicado no dia 1º/04/2005, e a lei regulamentadora da arguição de relevância passa a vigor a partir do dia 02/04/2005, tem-se que ela não poderá alcançar esse processo. Por outro lado, se a decisão fosse publicada no dia 02/04/2005, ou em alguma outra data posterior, aí sim, com toda certeza, seria necessário a demonstração da relevância da matéria no recurso extraordinário.

Já com relação à *segunda* indagação, é claro que a lei que regulamentará a *arguição de relevância da questão constitucional* só poderá alcançar os processos os quais ainda estão pendentes de interposição de recurso. Do contrário, padeceria a Lei de inconstitucionalidade, por contrariar o devido processo legal e princípios constitucionais como o da legalidade e o da razoabilidade.

Em síntese: a) recurso ainda não manifestado, ficará sujeito às exigências e requisitos da Lei em vigor na data da publicação da decisão a recorrer; b) recurso já interposto ao tempo da Lei nova não lhe sofrerá os efeitos, por ser ato processual já consumado, continuando regido pela lei do tempo de sua interposição.

8. Juízo de admissibilidade e o art. 557 do CPC

Muito tem-se discutido se o juízo de admissibilidade da arguição de relevância será feito pelo tribunal *a quo*, como já vem acontecendo nos recursos especial e extraordinário, ou então, se será pelo próprio STF.

Temos que nesse ponto não existe nenhuma polêmica. Salvo melhor juízo, é claro que o juízo de admissibilidade, no tocante ao ponto que está-se examinando neste trabalho, só poderá ser procedido pelo STF. Isso porque a redação do § 3º, do art. 102, da CR/88, é muito clara ao dispor que somente poderá recusá-lo “pela manifestação de dois terços de seus membros”. Assim, quando se fala em dois terços de seus membros, é claro que são os membros do STF. Até porque o juízo de admissibilidade no tribunal *a quo* é sempre feito por uma pessoa só, normalmente, o seu vice-presidente.

Outro ponto merecedor de destaque é o art. 557 do CPC,⁴² que, em uma das etapas da reforma do Código, teve sua redação alterada, dando ao relator do recurso muitos poderes para decidir, até mesmo o seu mérito, monocraticamente.

⁴² Art. 557: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Diante disso, poderia ser formulada a seguinte indagação: com o advento da arguição de relevância, continuará tendo o relator a faculdade de negar seguimento, de plano, a recurso contrário à jurisprudência dominante ou súmula do tribunal?

Com relação ao mérito do recurso, não haverá mudança alguma; tudo continuará a ser como era antes, uma vez que a regra do dispositivo em comento é de que toda as questões constitucionais são relevantes. Só é irrelevante quando pelo menos oito ministros se manifestarem nesse sentido. A única coisa que o relator não poderá fazer, unilateralmente, é não conhecer do recurso sob o fundamento de que a questão constitucional não é relevante, pois essa competência é exclusiva do Pleno do STF.

Em suma: a) o relator continua tendo os mesmos poderes dos quais dispunha antes da reforma constitucional; b) caso queira dar provimento ou negar seguimento a algum recurso, continua tendo poderes para tanto; c) não pode o relator, monocraticamente, determinar o que seja questão constitucional irrelevante, tendo em vista que essa função, como já mencionado, é exclusiva do Pleno do STF.

9. A verdade sobre a Reforma

Há tempos vem ocorrendo, com grande frequência e em franco crescimento, uma prática não louvável por parte dos ministros do STF. Aquilo que todos nós sabemos, e é assunto nas reuniões e congressos de advogados, é como o Supremo tem feito de tudo para não conhecer dos recursos que ali chegam.

É isso mesmo!

A cada dia que passa, e sob o pretexto de que são interpostos e julgados dezenas de milhares de recursos por ano, os nossos ilustres ministros vêm dificultando o acesso àquela instância. São verdadeiras *armadilhas processuais*.

O *primeiro* expediente utilizado para barrar os recursos foi a exigência do *prequestionamento*. Instituto antigo, não previsto na Lei, e criado pelo Poder Judiciário, seu intuito é não conhecer dos recursos extraordinários que não tenham atendido a este “requisito

de admissibilidade”. Ou seja, só se aprecia a matéria recursal hostilizada se tiver sido ventilada na instância recorrida.⁴³

Em seguida, ainda não satisfeito (o STF) com o número de recursos que estavam alcançando a nossa Suprema Corte, criou-se, por meio de Emenda Regimental, a chamada *arguição de relevância da questão federal*. Trata-se de instituto que é o mais puro reflexo da Ditadura Militar vivida por nós entre os anos de 1964 e 1985. “É mais uma construção pretoriana do Supremo, a fim de dificultar o acesso da parte à mais respeitável e alta Corte do País”.⁴⁴ Ou, como bem confessou o ministro aposentado do STF, DJACI FALCÃO, deixando claro tratar-se de instituto político, ela “tem sido um instrumento político-jurídico útil ao processamento do recurso extraordinário”.⁴⁵

Em *terceiro*, podemos lembrar dos amplos poderes concedidos ao relator, que, por meio de decisões monocráticas, decide, até mesmo, o mérito do recurso. Parece que ficou esquecido que um tribunal é um órgão colegiado, logo, as decisões devem ser tomadas coletivamente.

O *quarto* método criado para impedir o acesso das partes à última instância foi a adoção da chamada *súmula vinculante*.⁴⁶ Instituto novo, também incluído pela Emenda Constitucional n. 45.⁴⁷ Por meio dele, as reiteradas decisões do STF podem ser convertidas em súmulas, desde que com a anuência de pelo menos dois terços de seus membros.

Considere-se ainda que, mesmo com a criação da *arguição de relevância da questão constitucional*, está-se diante de mais um mecanismo que tem por finalidade dificultar, ainda

⁴³ Aqui, apenas a título de recordação, existe uma confusão de interpretações sobre esse instituto, como, v.g., a existência ou não do prequestionamento implícito, a necessidade ou não de o dispositivo violado constar, expressamente, no acórdão recorrido; sem falar no entendimento conflitante entre STF e STJ a respeito dos embargos de declaração prequestionadores, quando rejeitados pelo tribunal *a quo*.

⁴⁴ MAGALHÃES, Hugo. *Op. cit.*, p. 227.

⁴⁵ O Poder Judiciário e a nova Carta Constitucional. *Revista de Processo*, n. 53, São Paulo: RT, 1989, p. 206.

⁴⁶ Sobre o tema, ver a obra de SILVA, José Anchieta da. *A súmula de efeito vinculante ampla no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

⁴⁷ Vide art. 103-A da CR/88: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. *Dispondo ainda o § 3º deste dispositivo constitucional que*: “Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

mais, o acesso ao STF. E, o pior nisso, é que se trata de instituto cujos critérios de interpretação e criação são exclusivamente subjetivos, conforme já exposto.

Todos estes artifícios vêm sendo criados e amplamente utilizados sob a alegação da chamada *crise do Supremo*.⁴⁸ Ora, será que não seria muito mais correto e constitucional aumentar o número de ministros no STF e demais tribunais superiores, ao invés de fazer uso destes subterfúgios?⁴⁹

Outro motivo que, com toda certeza, contribui para a crise do Supremo, é o fato de o Poder Público recorrer de todas as decisões desfavoráveis. Recentemente, foi publicada matéria atribuindo ao Poder Público algo em torno de oitenta por cento dos recursos que tramitam perante os tribunais superiores.

Destarte, se realmente as partes têm abusado do direito de recorrer, a forma cabível para puni-la seria a aplicação da multa por litigância de má-fé, por interpor recurso manifestamente protelatório. E, mesmo assim, deve-se aplicar a multa com extrema cautela e seguindo critérios objetivos, sob pena de se estar tolhendo o direito de recorrer, o direito ao duplo grau de jurisdição, o direito a uma decisão justa!

Finalmente, se por meio destas medidas a idéia é a de transformar o STF em uma verdadeira Corte Constitucional, nos moldes do Tribunal Constitucional de Portugal, ou da *US Supreme Court*, dos Estados Unidos da América, é melhor que se crie, no Brasil, então, um outro tribunal para essa finalidade, e, não, modificar a competência do STF, que, desde a sua criação, possui a missão de uniformizar a jurisprudência, e, principalmente, proteger a Constituição.

Mas, essencialmente, se se quer saber onde está a raiz do problema, é fácil ver que está na nossa Constituição de 1988. Ali está, verdadeiramente, o núcleo do problema.

Saíamos de uma ditadura de mais de vinte anos, estávamos prestes a iniciar uma democracia, com eleições diretas. Assim, todos os membros da Assembléia Nacional Constituinte, que, na sua absoluta maioria, seriam futuros candidatos, queriam deixar a sua “marca” registrada, para poderem dar uma “satisfação” ao seu eleitorado. É por isso que nós

⁴⁸ Sobre o tema, confirmam: CALMON DE PASSOS, J. J. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. *RF*, n. 259, Rio de Janeiro, 1977, pp. 11-13. *E, ainda*: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2001, pp. 57-81.

⁴⁹ No Brasil, a proporção é de um juiz para cada trinta mil habitantes, sendo que a proporção indicada seria de um juiz para cada cinco a sete mil habitantes.

temos uma Constituição com mais de duzentos artigos. Sem falar nos diversos parágrafos, incisos e alíneas. Hoje, no Brasil, tudo é constitucionalizado!⁵⁰ E qual a consequência disto? É cabível recurso extraordinário contra tudo! Sério, quase todas as decisões são passíveis de serem revistas pelo STF, guardião da Constituição.

Este é um sério problema que só pode ser corrigido por meio de outra Assembléia Nacional Constituinte. Por outro lado, um erro não justifica outro. Em outras palavras, o fato de a acessibilidade ao Supremo ser fácil, não significa que se pode deixar, ao livre arbítrio de seus ministros, a tarefa de decidir e definir os critérios de acesso àquela Corte.

10. A “doce ilusão” de que a argüição de relevância irá reduzir o serviço do STF

Como já mencionamos nos itens anteriores, a razão de ser, a *mens legis* (espírito da lei) deste instituto é a de reduzir, drasticamente, o número de recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal.

Daí o título deste tópico do trabalho ser: a “doce ilusão” de que a argüição de relevância irá reduzir o serviço do STF. E não vai mesmo, conforme comprovaremos a seguir.

Como é o trâmite processual hoje? A parte interpõe recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal. Deste ato processual, faz-se o juízo de admissibilidade no tribunal *a quo*, e, via de regra, é negado seguimento ao mesmo. Dessa decisão é cabível o recurso de agravo de instrumento. Por conseguinte, os autos são remetidos ao STF, que decidirá sobre o cabimento ou não do recurso extraordinário, ou seja, se irá julgá-lo ou não. Desse modo, vejam bem. O STF, para decidir, despenderá tempo na análise destes autos.

Ora, na prática, vamos antever o que vai acontecer. Todo o trâmite detalhado no parágrafo anterior ocorrerá da mesma forma; só que, com uma diferença. No bojo do recurso extraordinário, haverá um capítulo específico para a demonstração da relevância da matéria constitucional. Então, o STF irá apreciar se o tema recorrido é relevante ou não. Mais uma vez, será tomado tempo dos ministros para esta análise, que, a nosso ver, não é simples.

⁵⁰ Importante lembrar: quase tudo foi constitucionalizado, mas, ao se falar no cumprimento dos direitos e garantias individuais, a nosso ver a realidade é outra.

Portanto, caso entendam que o objeto é relevante,⁵¹ dever-se-á julgar o agravo, e, talvez,⁵² o recurso extraordinário. Por outro lado, caso a argüição de relevância não seja acolhida, a decisão deverá ser fundamentada, o que acarreta mais serviço. E, contra esta decisão, obviamente, deverá ser cabível algum recurso, que, mais uma vez, irá originar mais ônus ao STF.

Não podemos nos esquecer, tão facilmente, do passado, ainda mais quando ele é bem recente. Do contrário, iremos repetir e reviver os mesmos erros. Senão, lembremos. A Lei 10.352/01 alterou a redação do art. 527 do CPC e dispôs que o relator poderia converter o agravo de instrumento em agravo retido, e que esta decisão desafiaria recurso de agravo. Moral da história?! Contra todas⁵³ as decisões que convertiam ou deixavam de converter⁵⁴ o agravo de instrumento em agravo retido era interposto recurso. Viu-se que, na prática, o serviço aumentou, resultado oposto do esperado. Tanto é verdade que, nas últimas Jornadas de Direito Processual Civil, em Foz do Iguaçu, em agosto de 2003, foi dito isto de público por alguns juristas escalados para dissertar sobre a problemática das *Interlocutórias*, e, naquela época, já se falava em outra reforma processual no sentido de retificar este problema.

Um último aspecto que gostaríamos de focar é no tocante àqueles que, favoráveis a este instituto, traçam um paradigma com o Direito norte-americano, trazendo a baila o instituto daquele país chamado do *writ of certiorari*, defendendo que deveríamos seguir o exemplo Americano, onde a *Supreme Court* escolhe os recursos que irá julgar.⁵⁵

A figura do *writ of certiorari* equivale, guardada as devidas proporções, ao nosso recurso extraordinário. No magistério de JOSÉ ANCHIETA DA SILVA, trata-se de “um requerimento encaminhado à corte, expondo as razões pelas quais os juízes deveriam aceitar um caso em particular”.⁵⁶

⁵¹ A decisão que acolher a argüição de relevância deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

⁵² Para o julgamento do recurso extraordinário, faz-se mister seja dado provimento ao agravo.

⁵³ A palavra *todas*, aqui, está em sentido figurado, não se referindo a cem por cento, à totalidade, mas, sim, à grande maioria.

⁵⁴ Quando o agravo de instrumento não era convertido em agravo retido, o número de recursos era infinitamente menor do que quando convertido.

⁵⁵ São necessários quatro votos para o seu processamento, ou seja, para que aceite julgar o caso. Aquela Corte é composta por nove magistrados (justices).

⁵⁶ *A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 66.

Porém, a cultura, a realidade e o sistema jurídico daquele país são muito diferentes dos nossos. Temos que o *writ of certiorari* seja “alguma coisa absolutamente distante da nossa maneira latina de promover justiça”.⁵⁷

O legislador brasileiro tem o péssimo hábito de achar que tudo que é bom e funciona em algum país de primeiro mundo, com certeza, deverá ser bom para o Brasil. Isso não é verdade. A começar pela cultura de buscar à justiça. Em diversos países, a justiça é o último caminho buscado pelo cidadão. Em alguns, como o Japão, é até mesmo uma vergonha buscar o Poder Judiciário, tanto para autor, quanto para réu, conforme nos ensina RENÉ DAVID.

Outro ponto importante e que não pode ser esquecido é com relação ao fato de a nossa Constituição ter mais de duzentos e quarenta artigos, enquanto que a Constituição dos Estados Unidos da América tem pouquíssimos. Isso implica dizer que poucos serão os casos de violação àquela Constituição, ao contrário do que ocorre no Brasil, onde quase todo o nosso Direito é constitucionalizado.⁵⁸

Concluindo, não adianta pretender limitar o acesso ao STF por meio de medidas dessa natureza, pois, a nosso ver, o serviço não irá diminuir, mas, sim, aumentar ainda mais. E, comparar institutos jurídicos de países com cultura e ordenamento jurídico muito diferentes do nosso também não é solução, muito pelo contrário.

11. Considerações finais

Assim, apesar de existirem autores sustentando que a medida será um bom filtro às dezenas de milhares de recursos que chegam ao STF por ano, temos que, na prática, este instituto será verdadeira afronta ao princípio do Estado Democrático de Direito, haja vista a limitação ao acesso à justiça dos cidadãos brasileiros. Sem falar nos importantíssimos e formidáveis princípios da constitucionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Como foi demonstrado no trabalho, trata-se de instituto jurídico cujos critérios norteadores à sua aplicação são preponderantemente subjetivos, quiçá, políticos, sendo, pois, contrário ao interesse público a sua utilização.

⁵⁷ ANCHIETA DA SILVA, José. *Op. cit.*, p. 67.

⁵⁸ Conforme já dito no item 8.

Não se pode pretender corrigir problemas criando outros. E é o que está ocorrendo no caso em tela, sob o pretexto de se limitar o acesso ao STF. Mas, na verdade, como já exaustivamente asseverado nos itens anteriores, os ‘contras’ irão superar os ‘prós’.

Portanto, com base nestes expendimentos, gostaríamos de deixar registrado o nosso mais profundo repúdio quanto a este instituto ditatorial e político que está em vias de ser re-implantado no nosso ordenamento jurídico.